



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Processo n.: 1095500

Natureza: Representação

Relator: Conselheiro Cláudio Terrão

Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Órgão/ Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Relatório de Monitoramento

Trata-se de representação oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC), por meio da qual noticia suposta irregularidade no processo de inexigibilidade de licitação n. 13/17, realizado pelo Município de Santa Luzia, para contratação do escritório Monteiro e Monteiro Advogados Associados, tendo por objeto a prestação dos serviços de consultoria jurídica para recuperação de valores do FUNDEF.

Conforme decisão proferida em sessão da Primeira Câmara de 10/09/2023 (peça 50 do SGAP), os Conselheiros acordaram, por unanimidade, em:

- I)** julgar parcialmente procedente a representação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em razão da forma de remuneração prevista no contrato para o pagamento dos honorários contratuais, por deixar margem à interpretação de que poderia haver desvio de verbas com destinação vinculada;
- II)** deixar, no entanto, de aplicar sanção aos responsáveis, sendo nos termos da fundamentação desta decisão;
- III)** determinar ao atual prefeito municipal de Santa Luzia que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, ter promovido aditamento contratual tendo como objeto a Cláusula Quarta do Contrato Administrativo n. 74/17, para alterar a forma de remuneração do contratado, de modo que não implique desvio da utilização de recursos com destinação vinculada, restringindo a possibilidade de utilização da retenção dos valores referentes aos honorários contratuais ao montante correspondente aos juros moratórios incidentes no valor do precatório devido pela União;
- IV)** determinar a intimação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na forma regimental, e dos responsáveis acerca do teor desta decisão;
- V)** determinar, após intimadas as partes e promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, o arquivamento dos autos.

Devidamente notificado, o Prefeito Municipal de Santa Luzia encaminhou a documentação constante das peças 56 a 59 do SGAP, a fim de comprovar o cumprimento da determinação do item III do acórdão supramencionado.

Após análise dos documentos encaminhados, constata-se que, conforme peça 56 do SGAP, nos termos do 1º Aditivo do Contrato n. 74/2017, celebrado entre o Município de Santa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Diretoria de Controle Externo dos Municípios
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*

Luzia e a empresa Monteiro e Monteiro Advogados Associados, foram acrescentados os seguintes parágrafos à Cláusula Quarta:

§3º Os honorários serão adimplidos através dos Juros de Mora decorrentes da expedição do Precatório, eis que, conforme entendimento do SRF nos autos da ADPF 528, estes são desvinculados da destinação constitucional do crédito principal do FUNDEF/FUNDEB.

§4º No caso de êxito do município na recuperação das receitas relativas ao presente objeto, os honorários sucumbenciais serão revertidos em prol da Procuradoria-Geral do Município de Santa Luzia/MG.

Dessa forma, entendemos que foi cumprida a determinação constante do acórdão, no que se refere ao aditamento contratual, para alterar a forma de remuneração do contratado, de modo a permitir o pagamento de honorários advocatícios contratuais por meio de destacamento de precatórios, nos limites dos valores dos juros de mora.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 07 de junho de 2024.

Alexandra Recarey Eiras Noviello

Analista de Controle Externo

TC 2711-9